

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Plenário homologa cautelar para Prefeitura de Cametá não pagar honorários advocatícios com precatórios do FUNDEF



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou medida cautelar expedida monocraticamente pelo conselheiro Cezar Colares, determinando que recursos da ordem de cerca de R\$ 220 milhões, provenientes do FUNDEF, a título de precatório, recebidos pelo Município de Cametá, por meio da ação judicial nº 02354617120194019198 – TRF 1ª Região, sejam utilizados apenas na área da educação, ressaltando, especificamente, a impossibilidade de se pagar honorários advocatícios com esse recurso.

A decisão foi tomada na 43ª sessão virtual de julgamento do Pleno do TCMPA, realizada nesta quarta-feira (17), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

O conselheiro Cezar Colares, que relatou o processo diretamente da região do Marajó, onde se encontra com equipe técnica do TCMPA nas ações do projeto “Fortalecimento da Educação no Estado do Pará”, esclareceu que diligências realizadas pela 2ª Controladoria do Tribunal indicam que estariam sendo pleiteados pagamentos de 30% do valor total de R\$ 220 milhões, cerca de R\$ 60 milhões, para pagamentos de honorários, o que não pode ser feito com estes recursos.

A medida preventiva adotada pelo conselheiro-relator do TCMPA, com autorizativo da Lei Complementar nº 109/2016 e Regimento Interno do Tribunal, leva em consideração a edição da Lei nº 371/2021, de 24 de agosto de 2021, do Município de Cametá, que dispõe sobre as verbas decorrentes das diferenças de repasse do FUNDEF para a valorização dos profissionais da educação básica.

Leia mais...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** **02**

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

 **PAUTA DE JULGAMENTO** **38**

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **PORTARIA** **45**

 **LICITAÇÃO** **46**



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.741**

PROCESSO SPE Nº 016283.2018.2.000

MUNICÍPIO: BONITO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: WANJA CRISTINA DA SILVA SOUSA

CONTADOR: DHANIELLE SAMPAIO TEIXEIRA MOREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K DE M GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; Agente Ordenador. Valores não recolhidos ao Tesouro Municipal, relativos ao INSS e ISS, não foram registrados na receita tributária do exercício. Regular com Ressalvas. Recolhimento. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONITO**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **WANJA CRISTINA DA SILVA SOUSA**.

II – IMPUTAR débito de **R\$ 400,00** à Wanja Cristina da Silva Sousa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA;

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1.455 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, III do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

-655 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;

-135 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;

-300 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento ao tesouro municipal da totalidade do montante retido, relativo ao IRRF (R\$ 5.924,83) e ISS (R\$1.327,81). **ADVERTIR** que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 2.812.815,78 (dois milhões, oitocentos e doze mil, oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos), onde se inclui o valor de R\$ 34.773,61 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e hum centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente, condicionado ao pagamento das multas impostas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.742

PROCESSO SPE Nº 016397.2018.2.000

MUNICÍPIO: BONITO

ÓRGÃO: FUNDEB – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: WANJA CRISTINA DA SILVA SOUSA

CONTADOR: DHANIELLE SAMPAIO TEIXEIRA MOREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES



EMENTA: Prestação de Contas. Remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; Valores não recolhidos ao Tesouro Municipal, relativos ao IRRF e ISS, não foram registrados na receita tributária do exercício. Regular com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do **FUNDEB – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BONITO**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **WANJA CRISTINA DA SILVA SOUSA**.

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1.425 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, III do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

-645 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre;

-105 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;

-600 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, II, "b", do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento ao tesouro municipal da totalidade do montante retido, relativo ao IRRF (R\$ 94.177,38) e ISS (R\$ 288,14).

ADVERTIR que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a ordenadora passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, à responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 9.697.120,81 (nove milhões, seiscentos e noventa e sete

mil, cento e vinte reais e oitenta e um centavos), onde se inclui o valor de R\$ 470.622,47 (quatrocentos e setenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente, condicionado ao pagamento das multas impostas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.743

PROCESSO SPE Nº 076297.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Não envio dos Contratos Temporários. Irregularidades previdenciárias. Contas Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão do **FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA**.

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1.000 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, II, "b", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos Contratos Temporários;

-600 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento das normas previdenciárias e geração de endividamento futuro ao município;



ADVERTIR que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a ordenadora passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 75.539.727,81 (setenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um reais), onde se inclui o valor de R\$ 1.692.516,77 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente, condicionada a comprovação do recolhimento da multa imposta.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.744

PROCESSO SPE Nº 076275.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: IRENO PEREIRA GOMES FILHO

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA ELISABETH M. SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Agente Ordenador. Despesas sem procedimento licitatório. Contas Irregulares. Recolhimento. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **IRENO PEREIRA GOMES FILHO**.

II – IMPUTAR débito de R\$ 122.968,30, a Ireno Pereira Gomes Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro

subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em decorrência do lançamento à conta Agente Ordenador (Alcance).

III – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-2.500 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, “b”, do RI/TCM/PA, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório e envio ao Mural de Licitações;

-1.000 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento das normas previdenciárias e geração de endividamento futuro ao município.

IV – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ADVERTIR que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.745

PROCESSO SPE Nº 076308.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: DÉCIO DA COSTA MATOS (01.01 A 10.10.2018) FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JÚNIOR (11.10.2018 a 31.12.2018)

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA ELISABETH M. SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Décio da Costa Matos (01.01 a 10.10.2018): Não encaminhamento da execução financeira do período ordenado e a comprovação do



saldo repassado à gestão seguinte. Regular com Ressalvas. Multas. Francisco Costa de Carvalho Júnior (11.10 a 31.12.2018): Não encaminhamento da execução financeira do período ordenado e a comprovação do saldo recebido da gestão anterior através do termo de recebimento de saldo em caixa e banco assinado pelo ordenador e seu sucessor. Regular com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **DÉCIO DA COSTA MATOS** (01.01 a 10.10.2018).

II – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-500 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, do RI/TCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado e comprovação do saldo repassado à gestão seguinte;

-1.000 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, II, “B”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento das normas previdenciárias e geração de endividamento futuro ao município;

ADVERTIR que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

III – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JÚNIOR** (11.10 a 31.12.2018).

IV – APLICAR multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-500 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, do RI/TCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado e comprovação do saldo repassado à gestão seguinte;

-1.000 UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, II, “B”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento das normas previdenciárias e geração de endividamento futuro ao município;

ADVERTIR que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Emitir o competente **Alvará de Quitação** no montante de **R\$ 2.983.075,99 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e noventa e nove centavos)** a Décio da Costa Matos, responsável pelas despesas ordenadas no período de 01.01 a 10.10.2018, condicionado a comprovação do recolhimento das multas impostas.

Emitir o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 814.200,27 (oitocentos e quatorze mil, duzentos reais e vinte e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$ 2.528,92 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente, a **Francisco Costa de Carvalho Júnior**, responsável pelas despesas ordenadas no período de 11.10 a 31.12.2018, condicionado a comprovação do recolhimento das multas impostas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.746

PROCESSO SPE Nº 085203.2018.2.000

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: HAMILTON DE SOUSA SILVA

CONTADORA: CARLA PATRÍCIA MONTEIRO TORRES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES



EMENTA: Prestação de Contas. Remessa Intempestiva das Prestações de Contas. Revelia. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não recolhimento à Prefeitura do valor do IRRF e do ISS. Divergência em relação aos servidores temporários, entre o apontado na relação consolidada e o informado no econtas/folha de pagamento. Incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS. Não envio nos quadrimestres, dos pareceres do conselho municipal de alimentação escolar sobre a apreciação das contas da merenda escolar no exercício. Contas irregulares. Multas. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VIGIA**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **HAMILTON DE SOUSA SILVA**, pelo não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$ 111.633,56 (cento e onze mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) e pelo não recolhimento à Prefeitura o IRPF e o ISS.

II – APLICAR, ao responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1500 (um mil e quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre – 190 dias, na forma do Art. 700, IV, do RI/TCM/PA;

-1500 (um mil e quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre – 134 dias, na forma do Art. 700, IV, do RI/TCM/PA;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, na forma do Art. 700, I, do RI/TCM/PA;

-500 (quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no 1º, §1º da LRF;

-1000 (um mil) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no montante de R\$ 111.633,56 (cento e onze mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea b, do Decreto Federal 3.048/1999;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento à Prefeitura, do valor do IRPF no montante de R\$ 7.258,63 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) e do ISS no montante de R\$ 7.832,69 (sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos);

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pela divergência, em relação aos servidores temporários, entre o montante apontado na relação consolidada dos contratos temporários e o informado no e-contas/folha de pagamento;

-600 (seiscentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) no montante de R\$ 98.005,89 (noventa e oito mil, cinco reais e oitenta e nove centavos) das obrigações patronais ao INSS;

-200 (duzentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio nos quadrimestres, dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a apreciação das contas da merenda escolar do exercício.

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.



ADVERTIR que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador, passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.747

PROCESSO SPE Nº 115422.2018.2.000

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES (01.01. a 12.08) e DELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA (13.08 a 31.12) CONTADORA: JUDITH HARUMI DE LACERDA TSUCHIYA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. DEMÓCRITO NETO DE SOUSA BORGES (01.01. a 12.08) Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor e comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de termo de recebimento de saldo em caixa e banco, devidamente assinados. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não remessa dos contratos temporários. Contas Irregulares. Multas. DELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA (13.08 A 31.12). Remessa intempestiva do 2º quadrimestre. Saldo final insuficiente para cobrir montante de compromissos a pagar. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não remessa dos contratos temporários. Contas Irregulares. Multas. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, d, da LC 109/2016, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **DEMÓCRITO NETO SOUSA BORGES (01.01 a 12.08)**, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

II – APLICAR, ao responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1.500 (um mil e quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre;

-500 (quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pelo gestor e a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte, através de Termo de Recebimento de Saldo em caixa e banco devidamente assinados pelo ordenador e sua sucessora com a comprovação por extratos bancários, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA;

-1000 (um mil) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 131.323,10 (cento e trinta e um mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, b, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

-500 (quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise desta Corte de Contas, descumprindo o disposto no Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA e Art. 14, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

III – JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, d, da LC 109/2016, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **DELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA (13.08 a 31.12)**, pelo



não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

IV – APLICAR, a responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1380 (um mil, trezentos e oitenta) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução nº 31/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar (incluindo os restos a pagar, consignações), gerando déficit fiscal, contrariando o disposto no Art. 1º, §1º, da LRF;

-1000 (um mil) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no montante de R\$ 105.869,06 (cento e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, b, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise desta Corte de Contas, descumprindo o disposto no Art. 4º, da Resolução nº 003/2016/TCM/PA e Art. 14, da Resolução nº 018/2018/TCMPA.

V – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ADVERTIR que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão os ordenadores, passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.762

PROCESSO SPE Nº 134245.2018.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: ANDRÉ WILSON TELES DE SOUZA (período de 01/01 a 06/03) EDMILSON ALVES PEIXOTO (período de 07/03 a 02/04) EDILSON COELHO VALADARES (período de 03/04 a 31/12)

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. ANDRÉ WILSON TELES DE SOUZA (período de 01/01 a 06/03). EDMILSON ALVES PEIXOTO (período de 07/03 a 02/04). Regulares com Ressalvas. EDILSON COELHO VALADARES (período de 03/04 a 31/12). Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Conta “Receita a Comprovar”. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Regulares com ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidades de ANDRÉ WILSON TELES DE SOUZA (período de 01/01 a 06/03); EDMILSON ALVES PEIXOTO (período de 07/03 a 02/04) e de EDILSON COELHO VALADARES (período de 03/04 a 31/12).

II – APLICAR MULTAS ao Responsável (**EDILSON COELHO VALADARES**, período de 03/04 a 31/12), que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

-915 (novecentas e quinze) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 700, III, do RI/TCM/PA.;



-200 (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo lançamento da Conta "Receita a Comprovar", nos termos do Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

-200 (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, com fulcro no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR os competentes Alvarás de Quitação pelas despesas ordenadas em nome dos ordenadores:

III.I – ANDRÉ WILSON TELES DE SOUZA (período de 01/01 a 06/03), no valor de R\$ 15.592.337,29 (quinze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos);

III.II – EDMILSON ALVES PEIXOTO (período de 07/03 a 02/04), no valor de R\$ 4.465.167,44 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

III.III – EDILSON COELHO VALADARES (período de 03/04 a 31/12), no valor de R\$ 64.307.559,08 (sessenta e quatro milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.113.807,81 (hum milhão, cento e treze mil, oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

IV – ADVERTIR o Responsável **EDILSON COELHO VALADARES**, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.764

PROCESSO SPE Nº 134218.2018.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA (período de 01/01 a 08/03) RONALDO SILVA ARAÚJO (período de 09/03 a 31/12)

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA (período de 01/01 a 08/03). Regular com Ressalva. RONALDO SILVA ARAÚJO (período de 09/03 a 31/12). Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Regulares com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidades de ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA (período de 01/01 a 08/03) e de RONALDO SILVA ARAÚJO (período de 09/03 a 31/12).

II – APLICAR MULTA ao Responsável **RONALDO SILVA ARAÚJO** (período de 09/03 a 31/12), que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no seguinte valor:

-915 (novecentas e quinze) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 700, III, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR os competentes Alvarás de Quitação pelas despesas ordenadas em nome dos ordenadores:

III.I – ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA (período de 01/01 a 08/03), no valor de R\$ 4.300.820,38 (quatro milhões, trezentos mil, oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos);

III.II – RONALDO SILVA ARAÚJO (período de 09/03 a 31/12), no valor de R\$ 17.193.461,73 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.678.807,84 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.



IV – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.765

PROCESSO SPE Nº 134239.2018.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: SIMONE APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Regular com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de SIMONE APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA.

II – APLICAR MULTA à Responsável, que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no seguinte valor:

-**900** (novecentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, com base no Art. 700, II, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 6.230.783,99 (seis

milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.064.492,00 (dois milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

IV – ADVERTIR a Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, Incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.766

PROCESSO SPE Nº 074436.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: SÍLVIA CRISTINA DA CUNHA ASSUNÇÃO

CONTADORA: GLAUCIA HELEN ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ DE K. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres. Procedimentos contábeis irregulares no balanço geral, despesas liquidadas e pagas do FMAS no exercício maiores que as despesas empenhadas. Divergência no saldo inicial e final do exercício. Agente Ordenador (Alcance). Não encaminhamento do balanço financeiro acumulado do exercício. Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores. Não recolhimento ao tesouro municipal do montante retido dos servidores relativo ao IRPF. Não comprovação se os valores foram registrados na receita tributária do Município no exercício. Retenção e não recolhimento de empréstimos bancários. Não remessa, via SIAP, dos contratos temporários. Não encaminhamento do quadro resumo da folha de pagamento. Não apropriação das obrigações patronais junto ao INSS. Ausência de pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social. Realização de



despesa sem o processo licitatório e sem registro no Mural de Licitações. Não remessa via Mural de Licitações do contrato firmado com a empresa CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI, DECORRENTE DO SRP PP 001/2018 – PMSCO. Revelia Contas Irregulares. Devolução. Multas. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as Contas de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, exercício 2018, de responsabilidade de **SÍLVIA CRISTINA DA CUNHA ASSUNÇÃO**, pelas falhas graves e danosas ao erário.

II – IMPUTAR débito de R\$ 34.599,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), à Sra. **SÍLVIA CRISTINA DA CUNHA ASSUNÇÃO**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

III – APLICAR à responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1000 UPF-PA (um mil) – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Resolução nº 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela ocorrência de procedimentos contábeis irregulares no Balanço Geral, diante da constatação de despesas liquidadas e pagas do FMAS no exercício serem maiores que a despesa empenhada.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelas divergências no saldo inicial e final do exercício.

-200 (duzentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela conta agente ordenador – alcance, no valor de R\$ 34.599,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de divergências no saldo inicial, nas transferências recebidas e concedidas, inscrição em restos a pagar, recebimentos extra orçamentários, despesa orçamentária e saldo final.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento do Balanço Financeiro acumulado do exercício, em cumprimento da Resolução nº 004/2018/TCM/PA.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS do montante de R\$ 32.209,65 (trinta e dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente às contribuições retidas dos servidores, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, b, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento ao tesouro municipal do montante retido dos servidores, relativo ao IRPF (R\$ 928,87) e ISS (R\$ 10.914,50), bem como não comprovação se estes valores foram registrados na receita tributária do município neste exercício;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela retenção e não recolhimento de empréstimos bancários, no montante de R\$ 53.071,65 (cinquenta e três mil, setenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa, via SIAP (Res. nº 018/2018/TCM/PA), dos contratos temporários firmados no exercício de 2018, para análise desta Corte, descumprindo o Art. 1º, da Resolução 003/2016/TCM/PA.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento do quadro resumo da folha de pagamento, mês a mês, informando os vínculos dos servidores e seus quantitativos.



-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela não apropriação (empenhamento das Obrigações patronais junto ao INSS no montante de R\$ 88.739,62 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), descumprindo a CF/88 e legislação vigente.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social referente às contas da assistência, no exercício de 2018.

-200 (duzentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, infringindo o limite máximo para a dispensa de licitação (Art. 24, II, da Lei 8.666/93), no montante de R\$ 121.218,64 (cento e vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sem o correspondente envio obrigatório ao Mural, descumprindo o Art. 5º, II, Resolução nº 11.535/2014.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa, via Mural de Licitações, do contrato em favor do FMAS, firmado junto à empresa CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES e TRANSPORTE EIRELI, decorrente do SRP PP 001/2018 - PMSO.

III – **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.767

PROCESSO SPE Nº 074424.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEIS: ONILSON CARVALHO DO NASCIMENTO (01.01 a 18.07) e AMARILDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO (19.07 a 31.12)

CONTADORA: GLÁUCIA HELLEN ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ DE K. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Onilson Carvalho do Nascimento (01.01 a 18.07). Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Não envio da execução financeira do período ordenado e da comprovação do saldo repassado à gestão seguinte por termo de transferência do saldo e extratos bancários assinados por ambos ordenadores. Saldo inicial diverge do declarado no balancete do 1º Quadrimestre. Ausência do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a apreciação das contas do 1º quadrimestre da merenda escolar. Realização de despesa sem o processo licitatório, infringindo limite máximo para dispensa de licitação, sem o registro no Mural de Licitações. Contas Irregulares. Multa. Envio de Cópia ao MPE. Amarildo dos Santos Conceição (19.07 a 31.12). Remessa intempestiva das prestações de contas dos 2º e 3º quadrimestres. Saldo final declarado divergente dos extratos bancários nos termos de transferência. Receita a comprovar. Não encaminhamento do balancete acumulado do exercício. Ausência do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre as contas dos 2º e 3º quadrimestres. Realização de despesa sem o devido processo licitatório. Não registro no Mural de Licitações. Contas Irregulares. Multa. Envio ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as Contas de Gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, exercício 2018, de responsabilidade de **ONILSON CARVALHO DO NASCIMENTO (01.01 a 18.07)**, pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 434.937,56 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sem o correspondente envio obrigatório ao Mural de Licitações, descumprindo o Art. 5º, II, da Resolução nº 11.535/2014, ficando a despesa irregular na prestação de contas.



II – APLICAR, ao responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-500 (quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução 031/2018/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado pelo gestor bem como a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte por termo de transferência de saldo e extratos bancários assinados por ambos os ordenadores.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo saldo inicial divergente do declarado no balancete do 1º quadrimestre.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Alimentação sobre a apreciação das contas do 1º quadrimestre da merenda escolar.

-800 (oitocentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, infringindo o limite máximo para a dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei 8.666/93), no montante de R\$ 434.937,56 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sem o correspondente envio obrigatório ao Mural, descumprindo o Art. 5º, II, da Resolução 11.535/2014, ficando a despesa irregular.

ADVERTIR que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

III – JULGAR IRREGULARES, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as Contas de Gestão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, exercício 2018, de responsabilidade de **AMARILDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO (19.07 a 31.012)**,

pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 510.272,75 (quinhentos e dez mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sem o correspondente envio obrigatório ao Mural de Licitações, descumprindo o Art. 5º, II, da Resolução nº 11.535/2014, ficando a despesa irregular na prestação de contas.

IV – APLICAR, ao responsável multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1000 (um mil) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista na Resolução nº 031/2018/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo saldo final declarado divergente da comprovação dos extratos bancários nos termos de transferência.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pela conta receita a comprovar, no valor de R\$ 1.154,07 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos), decorrente de divergências encontradas entre o saldo inicial e final, nas transferências recebidas e concedidas, na inscrição de restos a pagar, nos recebimentos extra orçamentários e na despesa orçamentária do exercício.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a do RITCM/PA, pelo não encaminhamento do balancete acumulado do exercício.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela ausência do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a apreciação das contas dos 2º e 3º quadrimestres da merenda escolar.

-500 (quinhentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, infringindo o limite máximo para a dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei 8.666/93), no montante de R\$ 510.272,75 (quinhentos e dez mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sem o correspondente envio obrigatório ao Mural de Licitações, descumprindo o Art. 5º, II, da Resolução 11.535/2014.



ADVERTIR que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

V – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.768

PROCESSO SPE Nº 006504.2018.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – SEMIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA

CONTADORA: GABRIELA SOUZA ELGRABLY

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Alcance/Conta “agente ordenador”. Ausência de esclarecimentos de somente um veículo. Ausência das prestações de contas de subvenção. Irregulares. Recolhimentos. Multa. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – SEMIS DE ALTAMIRA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de RUTE NAZARÉ OLIVEIRA BARROS NUNES DE SOUSA, face o lançamento em Alcance/Conta “Agente Ordenador”, e as transferências de subvenção social as instituições privadas, sem as respectivas prestações de contas.

II – IMPUTAR débito à Responsável que deverá ser recolhido ao ERÁRIO PÚBLICO, no prazo de 60 (sessenta)

dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM/PA., a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, o valor de:

- **R\$ 4.517,94** (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), face o lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador, devidamente atualizado;

- **R\$ 68.146,56** (sessenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), face as transferências de subvenção social as instituições privadas, sem as respectivas prestações de contas, devidamente atualizado.

III – APLICAR multa a Responsável, que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela ausência de esclarecimentos da existência de somente um vínculo de servidores no órgão, nos termos do Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA.

IV – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do Art. 703, I, II e III do RI/TCM/PA e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.847

PROCESSO Nº 202004576-00 (PR) - 174222014-00 (PC)

MUNICÍPIO: BRAGANÇA

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 34.530/2019

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: ROBSON DE SOUZA FEITOSA



CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido de Revisão. Conhecimento para modificação do Acórdão 34.530/2019. Contas Regulares com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Pedido de Revisão, para modificar a decisão recorrida constante do Acórdão nº 34.530/2019.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, de responsabilidade de ROBSON DE SOUZA FEITOSA, exercício financeiro de 2014.

III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, em favor do Responsável, no valor de R\$ 61.704.869,23 (sessenta e um milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte, o valor de R\$ 1.071.720,17 (hum milhão, setenta e um mil, setecentos e vinte reais e dezessete centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.848

PROCESSO Nº 201907836-00 (PC. 1420032010-00)

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DA PONTA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2010

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO FACE AO ACÓRDÃO Nº 31.665/2017

RECORRENTE: MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA Nº 23.406

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO ALVES PINTO BATISTA – CR/PA Nº 13125/O-1

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Pedido de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial. Multas. Envio de cópia dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Pedido de Revisão, e no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do Acórdão nº 31.665/2017, as impropriedades quanto ao lançamento em Alcance (Conta Agente Ordenador) no valor de R\$ 16.650,33 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), decorrente da diferença de saldo inicial de banco, e; ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, e a não apropriação e recolhimento ao INSS da totalidade das obrigações patronais.

II – MANTER IRREGULAR a prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES, tendo em vista a permanência de falha de natureza grave, pois não houve o envio a este TCM/PA dos arquivos digitalizados dos processos licitatórios realizados, conforme Relatório Inicial, item 5.2, da Informação nº 114/2013/1ª Controladoria/TCM/PA.

III – RECOLHER ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA, devidamente atualizado, a título de multas os seguintes valores:

-500 (quinhentas) UPF's/PA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas contas irregulares, tendo em vista a permanência de falha grave por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no Art. 705, do RI/TCM-PA;

-1.400 (mil e quatrocentas) UPF's/PA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva das contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com média de 180



(cento e oitenta) dias por quadrimestre, descumprindo ao estabelecido na IN nº 01/2009/TCM/PA, com base no Art. 700, do RI/TCM-PA;

-600 (seiscentas) UPF's/PA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse ao INSS dos valores retidos dos Contribuintes, do exercício, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM-PA;

-500 (quinhentas) UPF's/PA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse ao INSS da totalidade das obrigações patronais, do exercício, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM-PA;

-1.500 (mil e quinhentas) UPF's/PA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela não remessa a este TCM dos arquivos digitalizados dos processos licitatórios realizados, do exercício, com base no Art. 698, I, b” e III, “a”, do RI/TCM-PA, e;

-800 (oitocentas) UPF's/PA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não encaminhamento dos Contratos de Servidores Temporários, e da Lei autorizativa, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM-PA, com base no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM-PA.

IV – ADVERTIR a Recorrente, que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA. Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria_Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RI/TCM-PA.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos do ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.850

PROCESSO SPE Nº 041002.2016.2.000

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS

CONTADOR: DIEGO DE SOUZA BITENCOURT

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Revelia. Remessa intempestiva da prestação contas do 3º Quadrimestre. Envio após abertura de Tomada de Contas Especial. Não envio do RGF do 3º quadrimestre. Ausência das comprovações de publicação dos relatórios no Município e em meio eletrônico. Não comprovação do valor recebido da Prefeitura. Realização de despesa acima dos créditos concedidos. Ausência do termo de transmissão de saldo final de exercício. Alcance conta “Agente-Ordenador”. Apropriação indébita de recursos de terceiros (INSS). Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar – déficit fiscal ferindo Art. 1º, §1º e 42 da LRF. Descumprimento do Art. 29-A, I da CF/1988, despesa do legislativo acima do limite de 7% da receita base do exercício anterior. Incorreta apropriação (empenho) das obrigações patronais, descumprindo Art. 195, I, “a”, da CF/88 c/c Art. 15, I e 22, I, II, 30, I “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e Art. 50, II, da LRF, gerando dívida futura ao Município. Não comprovação do recolhimento relativo ao INSS patronal. Não encaminhamento dos contratos temporários assinados. Não encaminhamento do relatório consolidado dos contratos temporários. Ausência da comprovação do recolhimento da multa de 3.000 UPF/PA pelo descumprimento das obrigações pactuadas no TAG nº 035/2016/TCM/PA. Contas Irregulares. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA, de responsabilidade do Sr. DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2016, face as graves irregularidades, quanto a realização de despesa acima dos créditos concedidos, lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador, e pelo



descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal/88; e demais falhas apontadas no Relatório Técnico.

II – IMPUTAR débito no valor de R\$ 17.657,59 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), ao Responsável DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

III – APLICAR multas ao Responsável DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela intempestiva prestação de contas do 3º quadrimestre;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA, não envio do RGF do 3º quadrimestre;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA, pela ausência das comprovações de publicação dos relatórios no Município e em Meio Eletrônico;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, “b”, do RI/TCM/PA, pela realização de despesas acima dos créditos concedidos;

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, “b”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF (despesa do legislativo);

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais, descumprindo do Art. 50, II, da LRF;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento do Relatório Consolidado dos contratos temporários por quadrimestre;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará prevista no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar.

IV – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ensejará aos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

V – ENCAMINHAR cópia dos Autos ao Ministério Público Estadual para apuração das responsabilidades. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.851

Processo nº 074002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: FRANCISCO SALDANHA MIRANDA (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E JORGE BRIGIDO DE CAMPOS NASARE (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA, CHEFE DO CONTROLE INTERNO E DIRETOR FINANCEIRO, NOS ANEXOS DO RGF DO 2º SEMESTRE. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 002/2014. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM DESCONFORMIDADE COM O ÚLTIMO ATO AUTORIZATIVO. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. ENVIO DE CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 074002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Francisco Saldanha Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Pelo pagamento de diárias em desconformidade com o último ato autorizativo, encaminhado a esta Corte, Resolução nº 001/2012, de 24/02/2012, sem apresentar os documentos comprobatórios, tais como: portarias de viagem, relatórios de viagem e demais documentos comprobatórios, e demais falhas apontadas em relatório técnico.

IMPUTAR débito de R\$ 172.400,00, ao(à) Sr(a) Francisco Saldanha Miranda, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Saldanha Miranda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, b do RITCM/PA, pelos anexos do RGF do 2º semestre não estarem assinados pelo Presidente da Câmara, chefe do Controle Interno e Diretor Financeiro descumprindo o disposto no Inciso II c/c § único do Art. 54, da LRF.
2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelo valor em caixa está descumprindo a IN nº 002/2014 que determina o valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
3. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA pelo pagamento de diárias em desconformidade com o último ato autorizativo, encaminhado a esta Corte, Resolução nº 001/2012, de 24/02/2012, não sendo encaminhados os documentos comprobatórios, tais como: portarias de viagem, relatórios de viagem e demais documentos comprobatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos, para apuração de responsabilidades. Belém – PA, 30 de Junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.852

Processo nº 087002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: DELIO AMARAL VIANA (Contador – 01/01/2016 até 31/12/2016) E DORISMAR ALTINO MEDEIROS (Ordenador – 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE, DO RGF DO 2º QUADRIMESTRE. OS RGF'S NÃO ESTÃO ASSINADOS PELOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA E PELO RESPONSÁVEL DO CONTROLE INTERNO; NÃO FORAM ENCAMINHADAS AS COMPROVAÇÕES DE PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS NO MUNICÍPIO E EM MEIO ELETRÔNICO. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 087002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Dorismar Altino Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2016. Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 3.924.099,15 (três milhões,



novecentos e vinte e quatro mil, noventa e nove reais e quinze centavos), onde se inclui R\$ 0,00 (zero), de saldo para o exercício seguinte.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dorismar Altino Medeiros, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, 252 dias de atraso.

2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de assinatura dos membros da mesa da Câmara e do Controle Interno nos RGF's (descumprindo o Parágrafo Único do Art. 54, da LRF), assim como a não comprovação de publicação dos RGF's no município e em meio eletrônico, conforme disposto no Art. 55, §2º da LRF.

3. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, b", do RI/TCM/Pa., pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 30 de Junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.853

Processo nº 093002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: FRANCISCO AELITO ALVES PEREIRA (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E MARIA LUCILENE DA PAZ CARDOSO (Contadora – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO DE

2019. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I, DA CF/88. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ENVIO DE CÓPIA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 093002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Francisco Aelito Alves Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, posto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% da receita base do exercício anterior e irregularidades previdenciárias.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Aelito Alves Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **700 UPF-PA** prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 29-A, da CF/88.

2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art. 698, III, b do RITCM/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para apuração de responsabilidades.
Belém – PA, 30 de Junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.854

PROCESSO SPE Nº 110201.2019.2.000

MUNICÍPIO: BRASIL NOVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019



RESPONSÁVEL: OILICATO ALVES DE SOUZA
CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO
MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Não apropriação (empenho) das obrigações patronais para o INSS. Regular com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASIL NOVO, de responsabilidade do Sr. OILICATO ALVES DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2019, pela não apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais para com o INSS, descumprindo legislação vigente.

II – EXPEDIR o Alvará de quitação em nome do Responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 2.412.356,48 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), onde se inclui R\$ 282.938,48 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), de saldo para o exercício seguinte, na conta bancos.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.102

Processo Nº 201707737-00 de 26/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua-PA

Interessada: Rosa Maria da Rocha Menezes

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTO INCORRETO. CÁLCULO EFETUADO COM BASE NO ART. 6º, DA EC Nº 41/2003. ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III “a”, da Constituição e Federal, tendo sido preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Necessidade de apostilamento para a regra do art. 6º da EC nº 41/2003, mais benéfica à servidora.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 74 a 76.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 156 de 05/07/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora **Rosa Maria da Rocha Menezes** – CPF Nº 165.803.702-20, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.218,10 (mil duzentos e dezoito reais e dez centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA que, por meio de ato de **apostilamento**, proceda a correção do fundamento constitucional declarado na **Portaria nº 156 de 05/07/2017**, com a substituição do Art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal pelo Art. 6º, da Emenda



Constitucional nº 41/2003, cuja regra é a mais benéfica à servidora.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.103

Processo Nº 201612999-00 de 05/12/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPSMS

Município: Soure-PA

Interessada: Guilhermina Lucia de Assis Santos

Responsável: José Maria Peixoto Ramos – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTO INCORRETO. FALHA FORMAL. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO. CORREÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição, de carreira, no cargo e idade para a obtenção do benefício. Necessidade de apostilamento para a regra do Art. 6º, da EC nº 41/2003, mais benéfica à servidora.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 68 a 71.

DECISÃO: I – Considerar **Legal e Registrar a Resolução nº 003 de 10/11/2020** (revoga a Resolução nº 019 de 08/11/2016, fl. 02), do Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Soure – IPSMS, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora **Guilhermina Lucia de Assis dos Santos** – CPF nº 136.105.702-53, no cargo de Atendente de Enfermagem, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.410,75 (mil quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal;

II – Determinar o apostilamento à **Resolução nº 003 de 10/11/2020/IPSMS** para a correção do fundamento do Art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal para o Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício nesta regra, considerando-se que a servidora ingressou na Prefeitura Municipal de Soure em 1981, antes da publicação da mencionada Emenda (31/12/2003).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.106

Processo Nº 201609758-00 de 24/08/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessado: Edvaldo Penha Pacheco

Responsável: Raulison Dias Pereira – Diretor

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVO. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR CONCESSIVO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ÚLTIMO SALÁRIO E A PENSÃO. FALHAS FORMAIS DEFINIDAS NO ART. 7º E 10 DA IN 05/2003/RITCM-PA. NECESSIDADE DE APOSTILAMENTO. REGISTRO.

1. Considera-se falha formal, conforme previsão dos Arts. 7º e 10 da Instrução Normativa nº 05/2003/TCM-PA, no caso em que o ato de concessão de pensão não



menção expressamente o valor dos proventos, mas havendo documentos suficientes nos autos que comprovem a correspondência entre o valor da última remuneração/proventos do servidor e a pensão concedida.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 034 de 17/08/2016**, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede pensão por morte a **Edvaldo Penha Pacheco** – CPF nº 466.430.953-87, viúvo da servidora Noemia Gomes Frederico, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Paragominas que promova o ato de apostilamento à Portaria nº 034/2016, para correção do fundamento para o Artigo 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal por se tratar de servidora ativa quando de seu falecimento em 28/04/2015, e fazer constar o valor dos proventos de concessão do benefício de pensão;

III – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.107

Processo Nº 201612581-00 de 23/11/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Marlene de Fatima Borges

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA. SERVIDOR APOSENTADO NA DATA DO ÓBITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS DEPENDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO RPPS APÓS O FALECIMENTO DO SERVIDOR. CÁLCULO INCORRETO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTO.

1. Pensão por morte fundamentada no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, quando o correto seria no Inciso I, do mesmo dispositivo por se tratar de servidor inativo na data do óbito.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 34 a 39.

DECISÃO:

I – Considerar **ilegal e negar registro a Resolução nº 056 de 01/08/2016**, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede pensão por morte a **Marlene de Fátima Borges** – CPF nº 288.669.912-87, viúva do servidor **Lino Luiz Borges**, no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o ALTAPREV adote as medidas saneadoras cabíveis, conforme estabelece o Art. 672, do Regimento Interno do TCM-PA, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, da mesma norma (Ato nº 24/2021);



III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o ALTAPREV submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 24/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA;

IV – Determinar a não suspensão dos proventos mensais no valor R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), com base no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM, em razão da existência do vínculo do servidor com a Administração, aposentado pela Resolução n.º 020 de 01/06/2015/ALTAPREV, registrada pelo Acórdão n.º 29.614/2016/TCMPA e o consequente direito a obtenção do benefício previdenciário da beneficiária;

IV – Determinar ao ALTAPREV a ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.115

Processo Nº 201612695-00 de 25/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Walquíria Viana de Melo

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato n.º 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DA PARCELA “GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL”. PREJUÍZO À BENEFICIÁRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2021 TCM/PA. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais.

2. Proventos incorretamente calculados com a exclusão da parcela Gratificação por tempo integral, sobre a qual houve contribuição por mais de 10 anos, nos termos do Art. 64, da Lei Municipal n.º. 7.502/90, resultando prejuízo financeiro à beneficiária.

3. ADI n.º. 0800784-84.2017.8.14.0000, que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, gerou efeitos não retroativos, mantendo o direito de incorporação para os servidores que preencheram os requisitos anteriormente.

4. Encerramento da instrução processual no estado em que se encontra. Incidência da Instrução Normativa n.º. 08/2021 e Nota Técnica n.º. 01/2021 do TCM/PA.

5. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato n.º 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – **Considerar ilegal e negar registrar a Portaria n.º. 1487/2016-GP/IPAMB** de 07/11/2016, do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Walquíria Viana de Melo, no cargo de Agente de serviços gerais – Nível FAE, com proventos integrais no valor de R\$ 2.019,23, com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional n.º. 47/2005;

II – **Determinar a não suspensão** do pagamento dos proventos mensais no valor de R\$ 2.019,23, com base no Art. 672, Parágrafo Único do RI TCM/PA, em razão da demonstração de cumprimento dos requisitos constitucionais;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos Arts. 672 e 674, do RITCM/PA, Instrução Normativa n.º. 08/2021 e Nota Técnica n.º. 01/2021 do TCM/PA e Resolução n.º. 18/2018 TCM/PA, sob pena de pagamento de multa, nos termos dos Arts. 657 e 698, II, b, do Regimento Interno;



IV – Determinar ao Instituto de Previdência de Belém que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.116

Processo Nº 201612254-00 de 11/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Sonia Shirley Sousa Santos

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. EXTENSÃO À INATIVIDADE DE GRATIFICAÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL SEM RESPALDO LEGAL. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS JURISPRUDENCIAIS Nºs 106 e 249 do TCU. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da EC nº 41/2003, atendidos os requisitos para a obtenção do benefício de tempo de serviço e contribuição e na carreira e no cargo e idade.

2. É ilegal a concessão da parcela de Gratificação de Educação Especial aos proventos de aposentadoria, cuja vantagem é devida somente aos professores em atividade, nos termos do Art. 45, Alínea “d” e §2º, da Lei Municipal nº 2.355/2009.

3. Suspensão da vantagem indevida da Gratificação de Educação Especial no percentual de 50% (cinquenta por cento), diante da ilegal extensão à inatividade, nos termos do Parágrafo Único do Art. 672, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 24/2021).

4. Dispensa a devolução dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação Educação Especial, com base nas Súmulas 106 e 249 do TCU, que fixaram o entendimento de que o julgamento pela ilegalidade de aposentadorias, pensões e reformas, não ensejam por si só, a obrigatoriedade de devolução das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 86 a 92.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 194 de 01/11/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora **Sonia Shirley Sousa Santos** – CPF nº 181.243.052-34, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 8.933,69 (oito mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas nos Arts. 657 e 698, II, b do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021);

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA submeter a este Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, de acordo com o que estabelece o art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 –, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – Suspender somente o pagamento da parcela de Gratificação Educação Especial no percentual de 50%



(cinquenta por cento), com base no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA – Ato n.º 24/2021, pela ilegal extensão à inatividade, tendo em vista que esta vantagem é devida somente aos servidores públicos em atividade na área da educação especial, nos termos do Art. 45, Alínea “d” e §2º, da Lei Municipal nº 2.355/2009;

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação Educação Especial até a data do conhecimento desta decisão, fundados na percepção de boa-fé da servidora e no erro da Administração Pública, conforme Enunciados das Súmulas Jurisprudenciais nºs 106 e 249 do Tribunal de Contas da União – TCU, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, nos termos do Art. 672, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato n.º 24/2021;

VI – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA a ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.119

Processo Nº 201218125-00 de 07/11/2012

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Helena Lavinicki Levinski

Responsável: Edileuza Vitório da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. 1. O transcurso de cinco anos a contar da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria,

reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, nos termos do tema 445 fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS). **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 013 de 25/05/2015** (revoga a Portaria nº 013 de 20/07/2011, fl. 23), do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora **Helena Lavinicki Levinski** – CPF nº 353.965.470-49, no cargo de Professora, com proventos proporcionais mensais de R\$ 887,45 (oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso III, “b”, da Constituição Federal, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 07/11/2012;

II – Determinar ao ALTAPREV a ciência desta decisão à interessada.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.120

Processo Nº 201605710-00 de 12/05/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Hilda Pereira dos Santos

Responsável: Edileuza Vitório da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de cinco anos a contar da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, nos termos do tema 445 fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 108 a 110.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 009 de 01/04/2016**, do Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora **Hilda Pereira dos Santos** CPF nº 189.251.382-44, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.754,06 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 12/05/2016.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.121

Processo Nº 201603169-00 de 08/03/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Baião – PA

Interessada: Maria Aurineide Correa Dias

Responsável: José Gomes de Souza – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso do prazo de cinco anos a contar da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, nos termos do tema 445 fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS).

2. A autarquia previdenciária poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar desta decisão, em prestígio ao princípio da autotutela administrativa.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 44 a 48.

DECISÃO:

I – Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 016 de 03/02/2014**, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora **Maria Aurineide Correa Dias** – CPF nº 151.393.602-68, no cargo de Professor Nível I, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e nos termos do tema 445 da



repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 08/03/2016;

II – Cientificar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III – Determinar ao IPMB a ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.126

Processo nº 201319349-00 de 14/11/2013

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessados: Sandro Ipiranga de Souza e Igor Novoa de Souza

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente Maria Eliete Barbosa da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES COMPANHEIRO E FILHO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICABILIDADE DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS) fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ensejando o registro tácito do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 140 a 143 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar **registrada tacitamente a Portaria nº 1.143 de 17/10/2013 I)** e da **Portaria nº 0249 de 12/04/2016**, do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB, que concede pensão por morte a **Igor Novoa de Souza** – CPF nº 021.182.232-93 no valor de R\$ e **Sandro Ipiranga de Souza** – CPF nº 334.182.092-20, filho e companheiro, respectivamente, da servidora Ivanise Mara Nascimento Novoa, com proventos no valor mensal de R\$ 3.981,85 (três mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada dos processos a este Tribunal de Contas, que ocorreram em 14/11/2013 e 02/05/2016, respectivamente;

II – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém a ciência desta decisão ao interessado Igor Novoa de Souza, filho da servidora falecida Ivanise Mara Nascimento Novoa, para que, se desejar, apresente a demanda ao próprio Instituto de Previdência ou ao Poder Judiciário, uma vez que a Portaria nº 1.143 de 17/10/2013 fixou a menor os proventos da pensão, em decorrência da concessão do Adicional de Tempo de Serviço no percentual de 45%



(quarenta e cinco por cento) quando o devido seria de 50% (cinquenta por cento), considerando-se o tempo de serviço prestado pela servidora de mais de 30 (trinta) anos, nos termos do Art. 80, §1º, do Inciso X, da Lei Municipal nº 7.502/1990.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.127

Processo Nº 201405354-00 de 24/03/2014

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais

Município: São Sebastião da Boa Vista – PA

Interessados: Luiz Arnaldo Marques de Carvalho e Jorge Henrique Cruz de Carvalho

Responsável: Raul Tavares Gomes – Presidente

Representante MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 066 de 03/12/2013 do Fundo de Previdência do Município de

São Sebastião da Boa Vista, que concede pensão por morte a Luiz Armando Filho e Jorge Henrique Cruz de Carvalho, filhos menores da servidora Maria do Socorro da Cruz Tavares, ocupante do cargo de Licenciatura Plena, no valor mensal de R\$ 1.356,00 (mil e trezentos e cinquenta e seis reais), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, nos termos do tema 445 da repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos.

II – Determinar que o Fundo de Previdência de São Sebastião da Boa Vista notifique os interessados sobre esta decisão para verificarem possível prejuízo e, querendo, adotarem as medidas judiciais cabíveis.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.128

Processo nº 201419722-00 de 21/11/2014

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – ALTAPREV

Município: Belém – PA

Interessadas: Apoliana Silva Matos e outras

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES COMPANHEIRA E FILHAS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICABILIDADE DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS) fixado pelo Supremo Tribunal Federal –



STF, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ensejando o registro tácito do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 85 a 89 dos autos.

DECISÃO: Considerar **registrada tacitamente a Resolução nº 042 de 03/07/2019** (corrige a Resolução nº 014 de 09/07/2013), do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede pensão por morte a **Apoliana Silva Matos, Kethellen Talyne Matos Curioso e Kevilin Taiane Matos Curioso**, companheira e filhas do servidor José Cleston Curioso Ribeiro, no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no Artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, na proporção de 33,33% a cada beneficiário, e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 21/11/2014.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.129

Processo nº 201606488-00 de 31/05/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Interessada: Ana Lúcia Andrade

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente

Membro MPCM: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. MORTE DE SERVIDOR ATIVO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise ordinária.
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar, **tacitamente, registrada a Portaria nº 047 de 23/05/2016** – fls. 02 a 04, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu PENSÃO a **Sra. Ana Lúcia Andrade** – CPF nº 006.322.262-00 (fls. 21), por falecimento do servidor **Edmar José Silva Rodrigues** (falecido em 11/04/2016 – fls.15), com proventos mensais no valor de **R\$ 941,60** (novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondentes a última remuneração do servidor, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Cientificar ao Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas pelo NAP e MPTCM e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.



Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.132

Processo Nº 201700668-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Município: Ananindeua

Interessado: Raimundo Alves Lopes Neto

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM LEI MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no Art. 84, §1º, da Lei Municipal nº 2.177/2005, visto que o percentual concedido a título de ATS, configura-se menor que o devido, nos termos da referida lei. Nesse sentido, há precedentes do pleno desta Corte: Acórdão nº 24.012/2013; Acórdão nº 23.289/2013 e Acórdão nº 38.295/2021.
5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus a beneficiária, conforme o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 009/2017, de 4/1/2017, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Raimundo Alves Lopes Neto – CPF Nº 13695738200, no cargo de Professor Nível III, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.815,79 (seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Ananindeua adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), em especial a aplicação de multa, conforme disposição Art. 657 c/c o Art. 698, II, “b” e “c” do mesmo Regimento.

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o instituto submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Ananindeua deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que o beneficiário está recebendo valor menor do que faz jus, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Ananindeua, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.133

Processo Nº 201700532-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Município: Ananindeua

Interessada: Marilene Marques Ribeiro

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no Art. 84, §1º, da Lei nº 2.177/2005, visto que o percentual concedido a título de ATS, configura-se menor que o devido, nos termos da referida lei. Nesse sentido, há precedentes do pleno desta Corte: Acórdão nº 24.012/2013; Acórdão nº 23.289/2013 e Acórdão nº 38.295/2021.
5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus a beneficiária, conforme o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0230/2016, de 1º/12/2016 do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Marilene Marques Ribeiro – CPF Nº 26976145249, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.104,35 (três mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Ananindeua adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), em especial aplicação de multa, conforme disposição Art. 657 c/c o Art. 698, II, “b” e “c” do mesmo Regimento.

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que a beneficiária está recebendo valor menor do que faz jus, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.134

Processo Nº 201609750-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira

Município: Altamira

Interessada: Angelina do Rosário Menezes dos Anjos, viúva do Servidor Rui Vicente dos Anjos

Responsável: Cilene Cristina De Brito Da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INADEQUADA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. NEGATIVA DE REGISTRO. SUBMETTER AO TRIBUNAL NOVO ATO LIVRE DAS FALHAS APONTADAS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. A concessão de pensão por morte à viúva de servidor já foi objeto de apreciação do Pleno desta Casa, que através do Acórdão nº 24.541/2013 de 17/12/2013 (fl. 23) negou registro ao referido ato, recomendando a edição de novo ato concessivo, com correções.

2. O instituto em apreço encaminhou novo ato sem que as correções tivessem sido implementadas, e, ainda assim, o processo foi submetido à diligência para que as pendências fossem sanadas. Entretanto, não foram regularizadas por completo, restando alguns questionamentos quanto ao ato concessivo do benefício.

3. A instrução configura-se errática, subsistindo o risco de eventual ilegalidade do ato em razão de dúvida não sanada sobre o cálculo do provento. Não se pode também descartar a possibilidade de fixação do provento com valor a menor do que o devido, diante da ausência de esclarecimentos sobre a alteração de valores.

4. Prejudicada a realização de nova diligência, para esclarecimento das pendências, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, que fixou o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro.

5. As manifestações do NAP e MPCM, pela negativa de registro do ato, estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro Resolução nº 046/2016-DRH de 01/05.2016 do Instituto Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira, que concede pensão à Sra. **Angelina do Rosário Menezes dos Anjos**, viúva do servidor **Rui Vicente dos Anjos**, no valor de R\$ 880,00, pois ficou prejudicada a instrução processual em razão de dúvida não sanada sobre o cálculo do provento e outros elementos apontados.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Ananindeua **adote as medidas saneadoras cabíveis**, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), em especial a aplicação de multa, conforme disposição Art. 657 c/c o Art. 698, II, “b” e “c” do mesmo Regimento.

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o ALTAPREV submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA**.

IV – O Instituto de Previdência de Altamira deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que não há questionamento quanto ao direito da beneficiária e que o vício que compromete o registro do ato se deu por desacerto do instituto.



V – Determinar ao ALTAPREV, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.141

Processo nº 201702984-00 de 17/03/2017

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Breu Branco – PA

Responsável: Francisco Garces da Costa – Secretário Municipal

Membro/MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro aos 79 (setenta e nove) Contratos Temporários e 77 (setenta e sete) Termos Aditivos de Prorrogação de contratos temporários celebrados pela Prefeitura de Breu Branco com Ana Cláudia Silva dos Santos e outros, conforme quadro acima, tendo em vista que não preencheram os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Saúde de Breu Branco, alertando-o da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019

e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.142

Processo nº 201709350-00 de 14/09/2017

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Alenquer – PA

Responsável: Vilson Batista Ávila – Secretário Municipal

Membro/MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos contratos celebrados com Marcos Antonio Barros Ferreira, Ana Cláudia Silva de Sousa, Katia Cilene Miranda Chaves, Maria Ducicleide de Sousa Gonçalves, Raimundo Viana Leitão, Floriana de Sousa, Deusiane Linhares de Carvalho, Anderson Marcelo Pimentel Brandão, Cleoleide Rocha Assis, Carlos Augusto de Araújo, Rosilane Sousa Ferreira, Andrea Sena da Silva, João Jorge Sena, Cláudio Albuquerque Vasconcelos, Marcio André Heidtmann Monteiro, Nívea Maria Vaz dos Santos, Eliana Pereira Lopes, Hellen do Rosário Sena Ferreira e Maria de Jesus Rodrigues, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Alenquer,





alertando-os da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.143

Processo nº 201802193-00 de 05/03/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Câmara Municipal

Município: Gurupá – PA

Responsável: Manoel José Brito dos Santos – Presidente

Membro/MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos 5 (cinco) Contratos Temporários e 8 (oito) Termos Aditivos celebrados pela Câmara Municipal de Gurupá com Fernando Júnior Moraes de Souza e outros, para exercício das funções de auxiliar de serviços gerais e agente operacional, todos com vigência no exercício de 2018, tendo em vista que não foram

cumpridos os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Câmara de Gurupá, alertando-o da necessidade de observância do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Excluir do julgamento o exame dos distratos, nomeações e exonerações de cargos em comissão, uma vez que não estão sujeitos a apreciação deste tribunal, nos termos do Art. 75, do Regimento Interno TCM-PA;

V – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.145

Processo nº 201801115-00 de 31/01/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Município: Abel Figueiredo – PA

Responsável: Gedilson Alves Alexandrino – Secretário

Membro/MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.



DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro aos 36 (trinta e seis) Contratos Temporários celebrados pela Secretaria de Saúde de Abel Figueiredo com Giselle de Jesus Souza Costa e outros, conforme identificados no quadro acima, tendo em vista que não preencheram os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Saúde de Abel Figueiredo, alertando-o da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.279

Processo nº 201902929-00

Classe: Julgamento de Representação

Município: Igarapé-Miri

Órgão: Prefeitura Municipal

Representado: Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma

Representante: Comissão de Transparência Pública da OAB/PA – Subseção de Abaetetuba

Advogada: Anne Veloso Monteiro OAB/PA nº 22.996

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2017. REPRESENTAÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Representação interposta pela Comissão de

Transparência Pública da OAB/PA – Subseção de Abaetetuba, representada pela **Sra. Anne Veloso Monteiro, OAB/PA nº 22.996**, presidente da referida comissão, em desfavor do **Sr. Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma**, ex_Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, exercício de 2017. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em julgar totalmente improcedente a Representação promovida, em razão da juntada da prestação de contas referente ao 3º Quadrimestre de 2017.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação e publicação desta decisão, conforme Art. 577, do RI/TCM-PA.

Proceda-se a juntada à prestação de contas do exercício de 2017, conforme determina o Art. 575, do RI/TCM-PA. Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de setembro de 2021

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.786**

Processo Nº 201708620 (201901572)

Natureza: Aposentadoria – Cancelamento

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá
Município: Marabá

Interessado: Walter José da Silva

Responsável: Silvania Ribeiro – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANULADO PELO INSTITUTO. O ATO CONCESSIVO NÃO FOI APRECIADO POR ESTA CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. MATÉRIA NÃO SUJEITA A REGISTRO.

1. É lícito a Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade (Súmula nº 473/STF) e o resultado prático da anulação constitui em cancelamento do benefício, e por conseguinte cessação de efeitos financeiros. Assim, a invalidação da aposentadoria em



apreço, cujo exame de legalidade não foi ultimado por este TCM, implica extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme Art. 10, I, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCMPA, uma vez que houve a perda do objeto.

2. A Administração Municipal procedeu a anulação do ato de aposentadoria em decorrência da conclusão de Processo Administrativo Previdenciário, com o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Apurou-se que o beneficiário mesmo após a emissão de laudo médico atestando a deficiência, continuava em plena atividade em cargo público estadual de mesma natureza e esclareceu, inclusive com jurisprudência, que a doença diagnosticada não encontra amparo para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. O ato que concedeu o benefício não foi objeto de apreciação por este TCM, não havendo, portanto, decisão exarada sobre a qual os efeitos de “cancelamento”, decorrentes da penalidade aplicada, merecessem anotações e/ ou apostilamentos. Portanto, a questão resolve-se com a mera devolução dos autos. Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10, II da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA

II – Devolver os autos ao Instituto de Previdência de Marabá; e

III – Dar ciência à controladoria responsável pelo exame das contas para acompanhar se ocorreu o cancelamento do benefício.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.787

Processo nº 201880240-00 de 25/01/2018

Natureza: Fixação de subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Goianésia do Pará – PA

Interessado: José Ribamar da Silva – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO Nº. 06/2020 E ORDEM TÉCNICA INTERNA DE SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (Ato nº. 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Pela **LEGALIDADE da Lei Municipal nº 634/2017**, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Goianésia do Pará, para legislatura 2017 a 2020, nos valores de R\$ 19.725,32 (dezenove mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 13.861,73 (treze mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), respectivamente, devendo estes autos serem juntados as respectivas prestações de contas para subsidiar as análises.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.788

Processo nº 201907012-00 de 24/10/2019

Natureza: Revisão Geral Anual

Origem: Câmara Municipal

Município: Xinguara-PA

Responsável: Dorismar Altino Medeiros – Presidente

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS VEREADORES. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.



Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Pela **legalidade do Decreto Legislativo nº. 303/2016**, de 08/01/2016, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Vereadores da Câmara Municipal de Xinguara no percentual total de 11,87%.

Determinam, ainda, que o atual gestor da Câmara Municipal de Xinguara remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contas da ciência desta decisão, a Lei nº. 952/2016, que concedeu revisão geral anual aos servidores, para análise da legalidade, nos termos do Art. 676, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº. 24/2021), sob pena de multa no valor correspondente a 1.000 Unidades de Padrão Fiscal, nos termos dos Arts. 33 e 71, I, da Lei Orgânica TCM/PA e Art. 698, III, a do Regimento Interno TCM/PA. Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.789

Processo nº 201709350-00 de 14/09/2017

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Alenquer – PA

Responsável: Vilson Batista Ávila – Secretário Municipal

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2017. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2019. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator dos autos.

DECISÃO:

I – Extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos contratos celebrados pelo Fundo de Saúde do Município de Alenquer com Antonio Silva e Silva, Fabiana Marinho Chaves, Andreia Meira Filgueiras, Ford Hiroshi e Marcus Andre Heidtmann, em razão da extinção dos efeitos financeiros, nos termos do Art. 13, da Resolução nºs. 13/2018 e Resolução nº. 06/2020 e respectiva Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, alertando-os da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de agosto de 2021.

Protocolo: 37136



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PAUTA DE JULGAMENTO****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual**, a ser realizada no **dia 24/11/2021**, às **9 horas**, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.066001.2021.2.0009

Responsável: Sr(a). Carlos Alberto Santos Gomes
Origem: Prefeitura Municipal / SALVATERRA
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - MEDIDA CAUTELAR -PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2021-006
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 1.054001.2021.2.0000

Responsável: Sr(a). Francisco Roberto Uchoa Cruz
Origem: Prefeitura Municipal / OUREM
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

03) Processo nº 202104525-00

Responsável: Vereadores do Município
Interessado(a): Prefeitura Municipal
Origem: Prefeitura Municipal / Maracanã
Assunto: Denúncias e Representações Externas - Inadmissibilidade de Representação Externa
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

04) Processo nº 202103851-00 (190012010-00)

Responsável: Sr(a). José Waldir Nunes Marques Júnior (05/04 a 15/04/2010)
Origem: Prefeitura Municipal / Bujaru

Assunto: Recursos de Julgamento - Embargo de Declaração à decisão exarada por meio do Acórdão nº 38.364 de 22/04/2020, Contas de Gestão.

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

05) Processo nº 202002324-00 (1352032013-00)

Responsável: Sr(a). Celina Monteiro Jesus
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Curuá
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário
Contra a decisão do Acórdão nº 35.591, de 21/11/2019
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

06) Processo nº 1.096002.2021.2.0002

Interessado(a): Sr(a). Andrade Soares da Silva (Vereador)
Origem: Câmara Municipal / OURILANDIA DO NORTE
Assunto: Consultas
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

07) Processo nº 202001500-00

Interessado(a): Sr(a). Alcemir da Silva Santos
Origem: Câmara Municipal / Rondon do Pará
Assunto: Consultas - Consultas
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

08) Processo nº 135002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Zivaldo dos Santos Moraes
Origem: Câmara Municipal / CURUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

09) Processo nº 059203.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Richele Campos de Souza Loureiro e Sr(a). Samuel Silva Portilho de Melo (18/10 a 31/12/2017)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / PORTO DE MOZ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Samuel Silva Portilho de Melo



10) Processo nº 021002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Juniel Vulcão dos Santos
Origem: Câmara Municipal / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

11) Processo nº 033002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ney Gilberto Pena Pantoja
Origem: Câmara Municipal / IGARAPE-MIRI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

12) Processo nº 021418.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Charles Cezar Tocantins de Souza
Origem: Fundo Municipal de Saúde / CAMETA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

13) Processo nº 062002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Evilazio da Silva Chaves Mazzardo (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / REDENCAO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

14) Processo nº 124002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Fabio Henrique Fernandes Nogueira (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

15) Processo nº 121023.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Andre Fontes Rodrigues (Ordenador - 16/08/2017 até 31/12/2017) Sr(a). Rosa dos Santos Ribeiro (Ordenador - 01/01/2017 até 15/08/2017)
Origem: Fundo Municipal de Educação / PAU D'ARCO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Jose Augusto Rufino de Sousa (Contador)

16) Processo nº 044004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Dora Ney Barbosa de Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Ação Social / MARAPANIM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

17) Processo nº 044213.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Rinaldo da Costa Palheta (01/01 a 01/05/17) e Sr(a). Dario Pinto Merca (02/05 a 31/12/17)
Origem: Fundo Municipal de Educação / MARAPANIM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

18) Processo nº 061413.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Renata Brito de Sousa
Origem: FUNDEB / PRIMAVERA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 075408.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Simone Maciel Dias
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO DOMINGOS DO CAPIM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



20) Processo nº 041411.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Sílvia Egidia Macedo Ferreira
Origem: Fundo Municipal de Educação / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Elciram Alexandre Silva (Contador)

21) Processo nº 078410.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Renato Noronha Martins
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO JOAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito (Contadora)

22) Processo nº 008397.2018.2.000

Responsável: Sr(a). José Maria de Lima Segundo
Origem: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

23) Processo nº 008400.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Maria Souza de Azevedo
Origem: Secretaria Municipal de Planejamento / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

24) Processo nº 008405.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Adriana Emilia de Rezende Cardoso
Origem: Gabinete do Prefeito / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

25) Processo nº 008406.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Sebastiao Piani Godinho
Origem: Procuradoria Geral de Ananindeua / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

26) Processo nº 008431.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ricardo Amaro de Lima
Origem: Controladoria Geral de Ananindeua / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

27) Processo nº 008451.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Lenice Silva Antunes
Origem: Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Trabalho / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Maria Raimunda Miranda Sousa (Contadora)



28) Processo nº 003001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Odimar Wanderley Salomão
 Origem: Prefeitura Municipal / AFUA
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Governo
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

29) Processo nº 033001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Antoniel Miranda Santos
 Origem: Prefeitura Municipal / IGARAPE-MIRI
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Governo
 Exercício: 2018
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

30) Processo nº 033001.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Antoniel Miranda Santos
 Origem: Prefeitura Municipal / IGARAPE-MIRI
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2018
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

31) Processo nº 013002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Thiago Lima Rodrigues
 Origem: Câmara Municipal / BARCARENA
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2017
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

32) Processo nº 013002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Bruno Renato dos Santos Martins
 Origem: Câmara Municipal / BARCARENA
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

33) Processo nº 013409.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jairo Antônio Castro Nascimento
 Origem: Fundo Municipal da Indústria Comércio e Trabalho / BARCARENA

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

34) Processo nº 013414.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Eugênia Janis Chagas Teles
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / BARCARENA
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

35) Processo nº 033409.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Reinaldo dos Anjos Aguiar
 Origem: Fundo Municipal de Educação / IGARAPE-MIRI
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2018
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

36) Processo nº 080217.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Glaucelia da Costa de Lima
 Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

37) Processo nº 080221.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Edybrandon Leal da Silva
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

38) Processo nº 013404.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ivana Ramos do Nascimento
 Origem: Secretaria Municipal de Educação / BARCARENA
 Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual
 - Contas Anuais de Gestão



Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17/11/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 37137

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, no **Sistema do Plenário Virtual (Eletrônico)**, a ser realizada no período de **22/11/2021 a 26/11/2021**, os seguintes processos:

01) Processo nº 202004788-00

Responsável: Sr(a). Luciano Guedes

Origem: Prefeitura Municipal / Pau d'Arco

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto da Resolução 15.403/2020

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 202004789-00

Responsável: Sr(a). Luciano Guedes

Origem: Prefeitura Municipal / Pau d'Arco

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão 36.739/2020

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 201513358-00

Responsável: Sr(a). Roberto Adail Paes Rodrigues

Origem: Prefeitura Municipal / São Francisco do Pará

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO 11.766/2015

Exercício: 2004

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES OAB/PA 16.269-B

04) Processo nº 580022010-00 (201607401-00)

Responsável: Sr(a). Washington Jorge Rodrigues Barbosa

Origem: Câmara Municipal / Portel

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido Revisão 580022010-00 Ac 28.794/2016 de 13.06.2016

Exercício: 2010

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). João Luís Brasil Rolim de Castro OAB/PA nº 14.045

05) Processo nº 121007.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Vanessa Aguiar Silva

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / PAU D'ARCO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

06) Processo nº 076307.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Silvia Regina Pereira da Silva (Ordenador)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / SAO FELIX DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Lyvia Juliana de Almeida Melo (Contador)

07) Processo nº 001399.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Manuel de Jesus Rodrigues de Moraes

Origem: Fundação Cultural / ABAETETUBA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos'

08) Processo nº 006415.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Domingos Juvenil Nunes de Sousa

Origem: Fundo Municipal de Educação / ALTAMIRA



Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably

09) Processo nº 006416.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Rute Nazare Oliveira Barros Nunes de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably

10) Processo nº 006418.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Domingos Juvenil Nunes de Sousa (01/01/2018 a 31/10/2018) e Sr(a). Roni Emerson Heck (01/11/2018 a 31/12/2018)
Origem: FUNDEB / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably

11) Processo nº 109005.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Jonaldo de Sousa Claro (01/01/2015 a 30/06/2015) e Sr(a). Jose Lucilvio da Costa Lima (01/07/2015 a 31/12/2015)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / AURORA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria Regina Ferreira Farias

12) Processo nº 109030.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Rosiane Soares de Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Educação / AURORA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria Regina Ferreira Farias

13) Processo nº 134240.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Jander Fonteles (01/01/2018 a 01/05/2018) e Sr(a). Gidalton Cloves Rodrigues (02/05/2018 a 31/12/2018)
Origem: Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

14) Processo nº 065216.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Fernanda Miranda Barbosa
Origem: FUNDEB / SALINOPOLIS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos'

15) Processo nº 763119.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Viviane Martins Silva da Cunha
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

16) Processo nº 076279.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Marinalva Vidal Vasconcelos
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO FELIX DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão



Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

17) Processo nº 076307.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Marinalva Vidal Vasconcelos

Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente / SAO FELIX DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

18) Processo nº 129411.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Nilva de Sousa Oliveira (01/01/2018 a 09/04/2018) e Sr(a). Cinthia Magali Moreira Hoffmann (10/04/2018 a 31/12/2018)

Origem: FUNDEB / VITORIA DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Paulo Andre Amorim Carvalho

19) Processo nº 014018.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Sueli Lima Ramos Azevedo

Origem: SEGE/COGEP / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Maria da Conceição Monteiro da Silva

20) Processo nº 088002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Bruno Pastana Feio

Origem: Câmara Municipal / CONCORDIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 029424.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Joaquim Ribeiro da Luz

Origem: FUNDEB / CURUCA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

22) Processo nº 117306.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Adonias Barros da Cunha

Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Edson Raimundo Macedo de Campos (Contador)

23) Processo nº 117321.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Araújo da Silva

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) / NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Wolney Vasconcelos Dias Junior (Contador)

24) Processo nº 065202.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Patrícia Nahum Benoliel Gomes - (01/01/2019 até 09/10/2019) e Sr(a). Luana Kelly Noronha Loiola - (10/10/2019 até 31/12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SALINOPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo De Souza Campos (Contador)



25) Processo nº 065216.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Suzana Soares Higashi - (01/01/2019 até 05/02/2019) e Sr(a). Ivanildo dos Reis Ribeiro - (06/02/2019 até 31/12/2019)

Origem: FUNDEB / SALINOPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo De Souza Campos (Contador)

26) Processo nº 008400.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Maria Souza de Azevedo

Origem: Secretaria de Planejamento / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

27) Processo nº 008417.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Elival Campos Faustino

Origem: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (FMMA) / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

28) Processo nº 008424.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Allan Jefferson Bitar Lima

Origem: Secretaria de Desenvolvimento, Indústria e Comércio / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Izauli Socorro Almeida de Mendonça (Contadora)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17/11/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 37135

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1115 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113352, de 28/10/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para a realização de levantamento "in loco" no âmbito do "Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó", nos Municípios de Soure e Salvaterra:

Nome	Cargo / Função	CPF	Municípios	Período	Diárias
BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL II	692.946.662-04	Soure e Salvaterra	21 a 24/11/2021	03 e ½ (três e meia)
JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	922.921.602-00			
ANDRESSA KELLY LIMA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	004.592.032-07	Salvaterra	21 a 26/11/2021	05 e ½ (cinco e meia)
ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	327.835.402-82			
LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	270.857.752-20			



Nome	Cargo / Função	CPF	Municípios	Período	Diárias
MARINICE PUREZA GOMES	F.G. ASSESSOR DE GABINETE	380.280.002- 82	Soure	21 a 26/11/2021	05 e ½ (cinco e meia)
EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO I	138.559.642- 20			
ROSANA MARIA MORAES FERREIRA DA GAMA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	159.395.102- 72			
SERGIO ROBERTO BACURY DE LIRA	ASSESSOR TÉCNICO	077.135.922- 53			
ELEN PANTOJA DE MORAES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	529.046.362- 34			
EVERALDO LINO ALVES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	360.106.184- 87			
EDSON PAIVA DE MENEZES	ASSISTENTE TÉCNICO I	157.972.102- 82			

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas em exercício

PORTARIA Nº 1140 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113349, de 28/10/2021.

RESOLVE:

Conceder 1 (uma) diária a Conselheira Substituta **MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**, em complementação às diárias concedidas através da Portaria nº 1109/2021, de 03/11/2021.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1141 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113350, de 28/10/2021;

RESOLVE:

Conceder 1 (uma) diária ao servidor **JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**, em complementação às diárias concedidas através da Portaria nº 1111/2021, de 03/11/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37138

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 051/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº 411/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113303, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no **Art. 24, II**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **FERRAZ E FERRAZ ATELIER LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.814.824/0001-59 cujo objeto é aquisição e instalação de persianas de rolo com tela solar na cor bege de 3%, pelo valor global de **R\$ 9.144,00** (nove mil, cento e quarenta e quatro reais).

Belém, 17 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37134

